

**Parecer nº 238/FEAM/URA SM - CAT/2025**

PROCESSO Nº 2090.01.0008988/2025-80

**Parecer Técnico de LAS nº 238/FEAM/URA SM - CAT/2025**

**Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI:** 127156085

<b>PROCESSO SLA:</b> 30280/2025	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento
---------------------------------	--

<b>EMPREENDEREDOR:</b> FAMA LTDA	<b>CNPJ:</b> 47.643.171/0001-00
----------------------------------	---------------------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b> FAMA MINERAÇÃO	<b>CNPJ:</b> 47.643.171/0001-00
---------------------------------------	---------------------------------

<b>MUNICÍPIO:</b> Conceição da Aparecida- MG	<b>ZONA:</b> Rural
--	--------------------

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL ( X ) NÃO

**COORDENADAS**

**GEOGRAFICAS**

DATUM:

LAT (Y) 21°07'29"S

LONG (X) 46°07'46.95"E

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta	50.000	m <sup>3</sup> /ano

<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO:</b> 3	<b>PORTE:</b> Médio
------------------------------------	---------------------

**CRITÉRIO LOCACIONAL**

**INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

**Peso critério locacional:**

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL  
TÉCNICO:**

Douglas Henrique Guarda -  
Engenheiro de Minas;  
SAMAR - Soluções Ambientais,  
Minerais, Agronômicas e Rurais.

**REGISTRO:**

CREA - MG 195.828/D  
CNPJ: 27.046.179/0001-74

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental

**MATRÍCULA**

1.199.056-1

**De acordo:** Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo - Coordenadora de Análise Técnica  
Sul de Minas

1.578.324-4



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 11/11/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 11/11/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **127148677** e  
o código CRC **FEDA183E**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0008988/2025-80

SEI nº 127148677



### Parecer Técnico de LAS nº 238/FEAM/URA SM - CAT/2025

O empreendimento **Fama Mineração**, inscrito no CNPJ nº 47.643.171/0001-00 sob o nome fantasia **Fama Mineração e Serviços – ME**, atua no setor de extração de areia para uso imediato na construção civil e exerce suas atividades na fazenda Renascença, zona rural do município de Conceição de Aparecida.

Possui vigente a LAS Cadastro nº 3959/2022 para extração de 9.990 m<sup>3</sup>/ano de cascalho na área do processo minerário ANM nº **832316/2022**, sob titularidade de Mauricio Motta de Carvalho 04149468630 – antigo nome do empreendimento, sendo Maurício um de seus sócios.

Em 13/08/2025 formalizou junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **30280/2025** para a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, visando ampliar sua produção bruta para **50.000m<sup>3</sup>/ano** e incluir o direito minerário ANM **832448/2024**, que se destina à extração de areia.

A figura 1 mostra em vermelho a área já regularizada e em amarelo a área objeto da ampliação, sendo em branco os limites do imóvel rural conforme CAR.

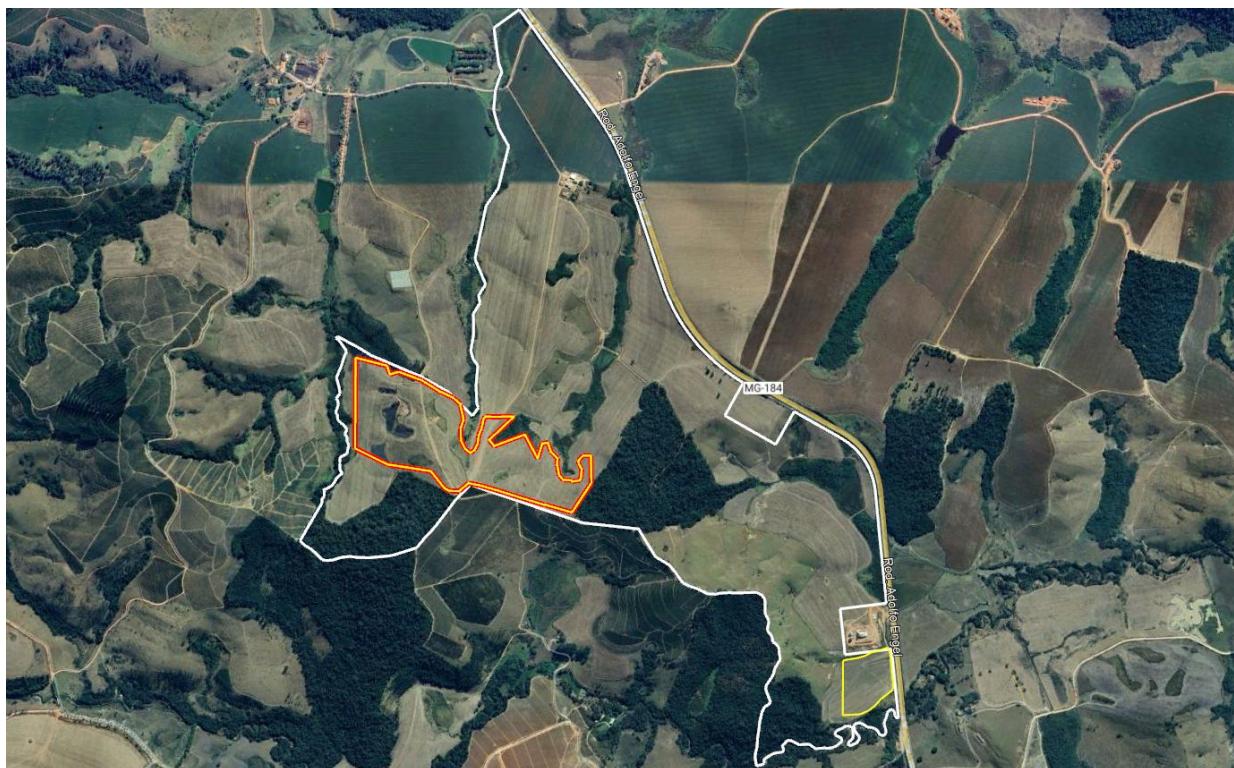


Figura 1 - Localização do empreendimento.

Nos termos apresentados, a atividade possui potencial poluidor e **porte médio** ( $10.000 \text{ m}^3/\text{ano} \leq \text{Produção Bruta} \leq 50.000 \text{ m}^3/\text{ano}$ ), enquadrando o empreendimento na **Classe 3** nos termos da DN 217/2017. Não há incidência de critério locacional de enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

Trata-se de área antropizada com uso até então destinado a atividades agrossilvipastoris.

Foram apresentados o certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal, registro nº 7627265; certidão de regularidade emitida pelo município de Conceição da Aparecida em 06/08/2025; certidão de microempresa emitida pela JUCEMG em 4/8/2025; matrícula do imóvel nº 24.124, denominado



Fazenda Renascença, de 350,2529 ha, de propriedade de Ceres Cultivo e Comércio de Grãos Ltda., acompanhada de contrato de arrendamento assinado por sua administradora, Laura Ávila Carvalho, para Fausto Motta de Carvalho e Mauricio Motta de Carvalho, sócio administradores da Fama Ltda.

O CAR do imóvel denominado “Fazenda Renascença - Matrícula 24.124”, de propriedade de Ceres Cultivo e Comércio de Grãos Ltda., indica uma área total de 350,0057 ha, equivalentes a 13,4618 módulos fiscais, constituído por 276,3286 ha de área consolidada e 73,2505 ha de remanescente de vegetação nativa, com 22,4348 ha de APP e 51,4154 ha de Reserva Legal, que corresponde a 14,68% da área total do imóvel.

*Ressalta-se que em conformidade com o art. 5º, § 1º, inciso IV da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022, a análise de CAR relacionada a processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, com intervenção ambiental vinculada, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF.*

Conforme consulta ao CAP em 10/11/2025, não foram encontrados autos de infração vinculados ao CNPJ do empreendedor.

O método produtivo do cascalho se dá a céu aberto por meio de lavra em meia encosta, com a remoção do material aflorante sem necessidade de desmonte mecânico ou uso de explosivos. O material de interesse (cascalho) se encontra exposto ou sob pequena cobertura de solo orgânico, o que possibilita sua extração com baixo impacto ambiental e com operações simples e mecanizadas. Em áreas onde o material apresenta maior compactação, pode ser utilizada a escarificação com trator de esteiras para facilitar a extração. O cascalho é carregado com pá carregadeira ou retroescavadeira diretamente em caminhões basculantes, responsáveis pelo transporte e destinação final do produto. Não há geração de estéril. Todo o volume extraído é destinado ao uso, conforme a demanda do mercado. As áreas lavradas serão reabilitadas de forma progressiva, utilizando o solo orgânico previamente retirado e promovendo a reconformação do terreno.

A área de extração de cascalho está representada na figura 2, a seguir.





Figura 2 - Área de extração de cascalho

Já a extração de areia pretendida se dará em cavas com o uso de dragas. Segundo informado na p. 25 do RAS, este é o método a ser adotado no caso, por se tratar de depósitos aluvionares ou sedimentares em que a areia se encontra abaixo do nível do lençol freático. Esse tipo de lavra ocorre diretamente em meio submerso, por meio de dragas flutuantes, que podem operar por sucção (dragas hidráulicas) ou por sistemas mecânicos (dragas de caçamba ou draga escavadora). A escolha do tipo de draga depende da profundidade da jazida, volume de produção e granulometria do material.

Conforme relatado no estudo, a draga será posicionada sobre a cava alagada, utilizando bombas para sugar a mistura de água e areia do fundo da cava, conduzindo a polpa por tubulações até o sistema de beneficiamento ou área de decantação. A água da dragagem é recirculada por meio de canaletas ou bombas de retorno. O avanço da lavra é planejado de forma sequencial, permitindo o controle da geometria da cava, estabilidade das margens e profundidade de extração. Ao final da exploração, a cava poderá ser incorporada à paisagem como corpo hídrico (lagoa ou reservatório).

A área prevista para extração de areia está delimitada em amarelo na figura 3. É possível perceber pela imagem aérea que se trata de área drenada, possivelmente para favorecer o uso agrícola. O local está próximo ao rio Claro, afluente do rio Sapucaí e um dos formadores do reservatório de Furnas.



Figura 3 - Área pretendida para extração de areia

Foi apresentada Certidão de Uso Insignificante nº 18.04.0026263.2025, emitida em 11/08/2025 para captação de 2 m<sup>3</sup>/h, durante 7h/dia, 22 dias/mês, em poço tubular situado nas coordenadas geográficas 21° 7' 26,00" S e 46° 7' 52,94" O, para fins de consumo humano e mineração.

Contudo, não foi apresentada outorga para dragagem em cava aluvionar, a qual se faz necessária, conforme inciso XIII, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.705/2019, disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47705/2019/?cons=1>.

A dragagem de areia em cavas submersas ou inundadas, nas margens de rios ou em planícies



aluviais demanda outorga nas seguintes condições:

- Quando há bombeamento de água da cava para desaguamento ou beneficiamento da areia;
- Quando ocorre interferência no lençol freático;
- Quando a cava mantém comunicação com cursos d'água superficiais;
- Quando há rebaixamento do nível d'água para possibilitar a lavra.

Pelas condições apresentadas nos estudos e avaliadas por meio de exame de histórico de imagens aéreas disponível na plataforma Google Earth, seria este o enquadramento da atividade pretendida.

Ressalta-se, entretanto, que conforme disposto no artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em seu Parágrafo único:

“O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”

Logo, a respectiva outorga para dragagem em cava aluvionar deveria ter sido apresentada quando da formalização do presente processo de licenciamento ambiental.

Restou ser apresentado pelo empreendedor um projeto mais detalhado das áreas de extração, tanto de cascalho quanto de areia, indicando as áreas de avanço de lavra, as áreas previstas para disposição do *top soil* a ser utilizado posteriormente para recuperação das cavas, e sobretudo o sistema de drenagem, alocando em planta as estruturas de drenagem pluvial existentes e/ou previstas, sendo essa uma medida de controle ambiental necessária para impedir o carreamento de sedimentos para as drenagens naturais e áreas adjacentes. Da mesma forma, restou serem representadas de forma detalhada as áreas de apoio (sanitários, refeitório e afins), bem como as áreas em que se darão o armazenamento temporário de lubrificantes e combustíveis e as de armazenamento temporário de resíduos sólidos, sendo que todas elas devem ser impermeabilizadas, cobertas, fechadas e identificadas.

Também não foram detalhados o número de funcionários e os turnos de trabalho, informação relevante para dimensionamento das estruturas de apoio, demanda hídrica e definição do dispositivo de tratamento de efluentes sanitários mais indicado.

Em relação à demanda hídrica, especificamente, a certidão de uso insignificante apresentada trouxe como finalidade o consumo humano e mineração, sendo este último um termo genérico que não traz precisão sobre o uso real que se pretende ter. Ressalto que por ter sido prevista a realização de aspersões para controle das emissões de material particulado, como informado na p. 30 do RAS, seria necessário ter sido incluída na certidão de uso insignificante a finalidade “aspersões”. Contudo, todo uso de água precisa estar embasado em um dimensionamento prévio. Porém, não foi apresentado um balanço hídrico detalhado.

Do ponto de vista documental, restaram ser apresentados os contratos sociais que comprovem a relação dos representantes dos arrendatários e do arrendante com as empresas envolvidas, quais sejam, o empreendimento em tela e a arrendante Ceres Cultivo e Comércio de Grãos Ltda.

O CAR do imóvel rural, por sua vez, apresenta área total equivalente a 13,4618 módulos fiscais e conta com Reserva Legal inferior ao percentual mínimo de 20% da área total da propriedade exigido pela Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento **Fama**



**Mineração** para a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, no município de **Conceição da Aparecida**, por insuficiência técnica.

*Este Parecer Técnico foi elaborado com base nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo de licenciamento, sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor(es) o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste Parecer.*